

**EMENDA N° \_\_/CEAERO**

(ao PLS n° 258, de 2016)

Dê-se ao § 1º do art. 52 do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:

Art. 52.....

§ 1º O prazo de vigência do contrato de concessão de uso não poderá ultrapassar o prazo da concessão ou da delegação para a exploração do aeródromo.

.....

**JUSTIFICATIVA**

Com relação ao §1º, mesmo em caso de construção de benfeitorias permanentes, entende-se que não pode ultrapassar o prazo da concessão, porque a concessionária não pode firmar contrato com obrigações superiores ao prazo de concessão e sem a participação do poder concedente.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

SF/16546.08031-42